

**SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINKS DE DADOS PARA REDE MPLS E ACESSO À INTERNET PARA O SENAC/PR**

Referente aos questionamentos recebidos até o momento tem-se a informar e esclarecer o que segue:

**QUESTIONAMENTO 01:**

*“1) LOTE 1 – MPLS MULTI PROTOCOL LABEL SWITCHING) – Qual seria o transporte da MPLS, layer2 ou layer3?”*

**RESPOSTA:** O SENAC/PR está contratando uma rede WAN com roteamento privado. O endereçamento IP (layer3) desta rede será definido pelo SENAC/PR junto à licitante eventualmente contratada e utilizando roteadores próprios. O protocolo de layer 2 deve atender esta demanda.

*“2) LOTE -2,3,4,5,6,7,8 : link de internet – 200 Mbps /50 Mbps - Não localizamos a especificação da configuração técnica, poderia nos orientar onde informa no edital?”*

**RESPOSTA:** As especificações estão disponíveis nos itens 3.1 e 3.2 do ANEXO I do Edital e são as seguintes: link internet local, com velocidade mínima de 200Mbps, garantia de banda de 100% para download e mínimo de 50% para upload. Demais requisitos obrigatórios para a prestação dos serviços de links de dados podem ser verificados no item 5.2 do ANEXO I do Edital (página 28).

*“3) LOTE 9 - Link de internet dedicado são blocos de ips de /30 /2 - Podemos entregar no roteador de vocês ou o roteador deve ser fornecido pela Licitante, se sim onde consta as especificações?”*

**RESPOSTA:** Não é necessário o fornecimento de roteadores, conforme subitem 4.3.1 do ANEXO I do Edital. Os links serão entregues nos roteadores do SENAC/PR.

*“4) No momento da cadastro da proposta, só colocamos os valores no sistema, sem incluir nenhum anexo de habilitação, os documentos de habilitação e proposta em PDF, somente serão enviados de licitante arrematante, após finalizar a disputa e no prazo de até 2 dias úteis. Correto nosso entendimento?”*

**RESPOSTA:** Sim, está correto o entendimento.

**QUESTIONAMENTO 02:**

*“1) Item 2 – Condições Gerais para participação – Item 2.3 (página 4 e 5)*

*O edital não especifica se as empresas que estiverem em recuperação judicial poderão participar da licitação. Assim, solicitamos o posicionamento do SENAC/PR.”*

**RESPOSTA: Não há vedação à participação de empresas em recuperação judicial, desde que estas atendam plenamente ao termos e condições do Edital. As situações de vedação são as elencadas no item 2.3 do Edital.**

**“2) Item 2 – Condições gerais para participação – Item 2.3 (página 4 e 5)**

*Ainda sobre o mesmo tópico, não está especificado se as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) também poderão participar da licitação, haja vista que o objeto licitado é de extrema importância para a operacionalidade das atividades do SENAC/PR. Assim, solicitamos o posicionamento do SENAC/PR.”*

**RESPOSTA: Não há vedação à participação de microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, desde que estas atendam plenamente ao termos e condições do Edital.**

**“3) Item 12 – Instrumentos de contrato – Item 12.2 (página 17)**

*Neste item está sendo concedido 5 (cinco) dias úteis a contar da data da convocação para a contratada assinar o contrato. Essa assinatura poderá ser feita eletronicamente ou terá que ser nas vias físicas manualmente?”*

**RESPOSTA: O tipo de assinatura, se manuscrita ou digital, poderá ser acordado entre as partes antes da convocação para a assinatura. No que se refere ao prazo, poderá ser prorrogado conforme o disposto no item 12.2.2.**

**“4) Item 3 – Especificações técnicas mínimas, locais de prestação dos serviços e quantidades – Lote 9 – links de internet – IP Dedicado (página 26)**

*Atualmente, provemos o atendimento aos itens solicitados da seguinte forma:*

ITEM	Descrição	Bloco IPv4	Qtde de Ips
1	CURITIBA (INTERNET ADM) – 150 Mbps com 14 IPV4 fixos liberados	/29	8
2	CURITIBA (INTERNET BACKUP) – 150 Mbps com 2 IPV4 fixos liberados	/29	8
3	CURITIBA (INTERNET DATACENTER) – 60 Mbps com 2 IPV4 fixos liberados	/29	8
4	CURITIBA – PORTÃO (INTERNET PROTOCOL DIRETO) – 60 Mbps com 2 IPV4 fixos liberados	/30	4

*Considerando que, os itens 1 e 2 estão instalados no mesmo endereço e, que o total de IP’s solicitados para estes dois itens são 16 (dezesseis), perguntamos se, ao fornecermos 8 (oito) IP’s para cada item, estaremos atendendo as especificações do SENAC. Está correto nosso entendimento?”*

**RESPOSTA: Está incorreto o entendimento. Os links serão utilizados para finalidades diferentes e, portanto, precisam da quantidade de endereçamento especificadas no edital.**

**“5) Item 4 – Condição para prestação dos serviços – Item 4.4.1 (página 27)**

*Nosso atendimento se dá por emprego de equipamento EDD (Ethernet Demarcation Device) camada 2. O serviço é entregue na forma de uma porta RJ45, sendo instalado no cliente. Este EDD tem como função converter o sinal óptico para o sinal elétrico, além de ser um equipamento gerenciável que pode ser acessado pelo suporte remoto da Copel Telecom para fins de troubleshooting. O EDD não*

pode ser utilizado pelo cliente para fins de rede local (cada porta corresponde a um serviço – circuito).

Nossa solução poderá ser aceita?"

**RESPOSTA: Sim, a solução poderá ser aceita.**

**“6) Item 4 – Condição para prestação dos serviços – Itens 4.6, 4.6.1 e 4.6.2 (página 27)**

*Como serão tratados os casos os quais, após solicitação pelo SENAC de viabilidade técnica para instalação ou mudança de endereço de algum link o resultado da viabilidade técnica der inviável. Poderá ocorrer de algum endereço a contratada não ter disponibilidade de atendimento ou ter um custo elevado (que poderá ser elevado e não previsto previamente) para o atendimento.”*

**RESPOSTA: Restando demonstrada a inviabilidade técnica de atendimento à solicitação de ativação de novo link ou alteração de endereço, não haverá a necessidade de ativação ou alteração.**

### QUESTIONAMENTO 03:

**IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório do certame em referência, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

#### 1) DO DIREITO DE PETIÇÃO

Nossa Impugnação apresenta-se nos termos do edital em consonância com a Resolução 958/2012, bem como com o art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, consoante, ainda, o postulado básico e sustentador do sistema democrático, ou seja, o Princípio do Devido Processo Legal (CF/88, art. 5º, inc. LV) e seus desdobramentos, contraditório e ampla defesa, também presentes na atuação deste Órgão Licitador, visto que inerentes ao Estado Democrático de Direito e ao exercício da Cidadania, além de tudo, devemos considerar que o direito de petição é direito constitucional (*art. 5º, XXXIV*), conforme ensinamento do emérito Professor José Afonso da Silva<sup>1</sup>,

**“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”**

**“Ao mesmo tempo em que resguarda os administrados pois permite que sua voz seja ouvida antes da decisão que irá afetá-lo evitando que os interesses do administrado sejam considerados apenas ex post facto, concorre para uma atuação administrativa mais clarividente<sup>2</sup>,”**

<sup>1</sup> *Direito Constitucional Positivo*, ed. 1.989, pág. 382

<sup>2</sup> *Elementos de Derecho Administrativo – 25ª edição – Antonio Royo Villanova – corrigida e aumentada por Segismundo Royo Villanova*, vII, Valladolid, ed. Santarén, 1960-1961, p. 848.

**“O direito de petição pertence à pessoa para invocar a atenção dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação.”**  
(Libertés publiques, 6º. Ed. Paris, 1982)

Não pode o Órgão omitir-se da análise da questão manifestada, sob pena de omissão e abuso de poder, uma vez que o direito de petição é a forma de manifestação mais ampla a fim de levar a conhecimento do Poder Público lesão ou ameaça a direito, podendo qualquer pessoa (física ou jurídica) lançar mão deste expediente constitucional, sendo que tal lição pode ser extraída da Constituição Federal Anotada de Uadi Lammêgo (pág. 170):

**“Se, por um lado, como disse Seabra Fagundes, o direito de petição bem merece ganhar prestígio da lei pois do seu uso frequente podem resultar consequências positivas para o indivíduo e também para a dinâmica dos serviços públicos”, por outro lado ele merece resposta, pois a falta de pronúncia da autoridade, além de constituir exemplo deplorável de responsabilidades dos Poderes Públicos, aniquila o direito constitucional assegurado. A obrigação de responder é seríssima. Sua falta configura insurgência contra a ordem instituída pela CF/88.”**

Ao receber e acatar esta Impugnação o Pregoeiro nada mais fará do que concorrer para uma atuação administrativa mais clarividente, dentro da finalidade de obtenção do melhor conteúdo das decisões administrativas, corroborando com a eficiência da Administração através dos subsídios trazidos a demonstração, a fim de sopesar a decisão a que se chegará.

Ademais, a presente Impugnação é em sua totalidade tempestivo, devendo ser o mesmo recebido e devidamente analisado pelo Pregoeiro.

Não obstante, e por ser medida da mais lúdima justiça, **REQUER** o recebimento desta Impugnação em ambos os efeitos, suspendendo o trâmite do procedimento licitatório até final decisão.

## 2) PRAZO DE INSTALAÇÃO

O Termo de Referência, informa que:

### 6. PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

6.1 O prazo para início da prestação dos serviços é de, no máximo, 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de início de vigência do contrato. 6.1.1 O prazo para início da prestação serviços engloba todas as etapas contempladas no item 4.1 acima.

Ocorre que, o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de início da vigência do contrato, são **absolutamente INSUFICIENTE**, para a quantidade de pontos a serem instalados, bem como para as atividades afetas ao fornecimento de equipamentos e/ou componentes, implementação e entrega da solução de rede operante (Link de Internet) sejam atendidas por qualquer empresa do segmento, principalmente às licitantes que hoje já não prestem serviços a V.Sas. ou que já não tenham seus acessos instalados nas localidades de prestação de serviços ou muito próximos. A legislação prevê a ampla concorrência entre as licitantes, e o presente edital está

lesionando diversos direitos, quando menciona um prazo curto de ser executado, restringindo a competitividade, conforme podemos extrair do artigo 3.º, §1.º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n.º 8.666/1993):

Para a quantidade de pontos solicitados no edital é necessário um prazo razoável, coerente e amplo, pois não é apenas ir ao local, deixar o equipamento e ok, são diversos pontos para serem instalados, os quais dependem de inúmeras outras atividades que afetam o seu fornecimento, como equipamentos e/ou componentes, implementação e entrega da solução de rede operante (Link de Internet/MPLS), neste caso qualquer empresa do segmento, que hoje não prestem serviços a V.Sas. ou que já não tenham seus acessos instalados nas localidades de prestação de serviços ou muito próximos, terão problema no prazo de instalação, isso é nítido, pois não se instala diversos pontos em 60 dias, em diferentes locais do estado, prevendo a ampla participação.

Além disso, em relação a instalação, cabe mencionar, a complexidade da obra, a qual requer mão-de-obra especializada, além de um lapso temporal para avaliar as condições de cada local a ser implantando, a necessidade de aquisição, transporte, instalação e configuração de equipamentos, o que somado ao tempo necessário às devidas configurações para ativação dos serviços, demanda prazo bastante superior ao hoje estipulado no edital. Isto sem considerar o tempo necessário à construção de acessos terrestres ou instalações de fibras ópticas, ou, até mesmo, a aprovação de projetos, que hoje demoram no mínimo 90 (noventa) dias, sendo impossível executar em 60 (sessenta) dias, pois nem mesmo o projeto na COPEL é atendido neste prazo, vejamos:

! Prazo para atendimento inicial: 5 dias úteis

! Prazo para análise do projeto: 90 dias

! Sempre verifique sua caixa de SPAM, os e-mails de resposta da Copel podem ser indevidamente direcionados para lá.

<https://www.copel.com/hpcweb/copel-distribuicao/form-%20compartilhamento-postes/> Acesso em 03/03/2022.

A legislação prevê a ampla concorrência entre as licitantes, e o presente edital está lesionando diversos direitos, quando menciona um prazo curto de ser executado, restringindo a competitividade, conforme podemos extrair do artigo 3.º, §1.º, inciso I da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n.º 8.666/1993):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela lei 12349/2010). (grifo nosso).

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em consonância com o dispositivo mencionado, afasta a legitimidade de cláusulas que venham, de qualquer forma, restringir a competitividade ou a eventual disputa entre as empresas potencialmente aptas a preencher a necessidade administrativa:

(...) 15. Oportuno frisar que a referenciada Decisão nº 663/2002 - Plenário não adentrou no mérito de possíveis inconstitucionalidades materiais insculpidas no Decreto 2.745/98. Assim, como já deliberado por meio do Acórdão 1329/2003 - Plenário, esta Corte já alertou à Petrobras acerca das implicações do descumprimento de preceitos legais e constitucionais, ex vi do item 9.6 daquele decisor, a saber:

“9.6. alertar à Petrobrás que os procedimentos licitatórios discricionários que não atenderem aos princípios constitucionais da publicidade, isonomia, igualdade, imparcialidade e implicarem restrição ao caráter competitivo, ao serem apreciados pelo Tribunal, poderão resultar em multas, responsabilidade solidária dos administradores por danos causados ao erário, anulação dos certames licitatórios e respectivos contratos, bem como o julgamento pela irregularidade das contas; (...)”. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Voto de Ministro Relator Ubiratan Aguiar Acórdão 29/2004 - Plenário - Processo 011.173/2003-5 - Natureza: Embargos de Declaração). (grifo nosso).

Diante disso, o prazo de instalação previsto na atual disposição editalícia, inviabiliza a participação das concorrentes, resultando no potencial direcionamento do certame (restrição à competitividade - ilegalidade), em função de não ser possível, pela maioria das empresas do ramo de telecomunicações, o cumprimento do desarrazoado lapso de tempo relacionado às atividades descritas.

Portanto, a ampla competitividade só vem para beneficiar o ente público, que está investindo neste projeto, que além de um processo complexo, deve ser prestado com o máximo de qualidade possível, possibilitando, portanto, um processo mais amplo de competição, para que diversas empresas que estejam interessadas, mas que em razão do curtíssimo prazo, não participam do certame.

Por todo o exposto, torna-se visível, justificável e razoável, a fixação de prazo comumente adotados no mercado, requerendo a [REDACTED] a ampliação do prazo de ativação dos serviços estipulados no edital para no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, contados da emissão da ordem de serviços - OS, superada a 'etapa' de celebração do instrumento contratual, de modo a garantir ampla competitividade e, por conseguinte, preços mais atrativos ao SENAC/PR, atentando-se, pois aos pressupostos inerentes a todo e qualquer processo licitatório, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da lei Federal nº 8.666/1993, já reproduzido nesta peça.

### 3) CONCLUSÃO - PEDIDOS

Diante do exposto, para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a [REDACTED] requer o acolhimento dos pedidos formulados na presente, para todos os efeitos de direito, eis que as questões supracitadas são imprescindíveis para manter o caráter competitivo do certame e, principalmente, proporcionar uma melhor contratação pela SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR, condizente com os preceitos legais e princípios que se aplicam às licitações públicas, em prol do interesse público e da legalidade, bem como que V.Sª julgue motivadamente a presente impugnação, promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, conferido efeito suspensivo, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Derradeiramente, caso não seja retificado o edital nos pontos ora invocados, requer que seja mantida a irrisignação do ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que pede deferimento.

**RESPOSTA:** Primeiramente, cumpre ressaltar que o SENAC, assim como as demais entidades integrantes do Sistema 'S', tem personalidade jurídica de **direito privado** e características *sui generis*, constituindo-se em 'serviço social autônomo' sem fins lucrativos. Não faz parte da administração pública direta ou indireta, muito embora trabalhe ao lado do estado desempenhando atividades de natureza pública no interesse da categoria profissional que representa e receba contribuições parafiscais.

Justamente por gerir recursos públicos, o SENAC tem o dever de licitar, conforme entendimento cediço do Tribunal de Contas da União. Contudo, não se submete aos estritos termos da Lei nº 8.666/93, em virtude da inexistência de previsão expressa no seu artigo 1º, parágrafo único, que elencou todas as entidades a ela submetidas.

É o seguinte o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

[...]

"1.1 – IMPROCEDENTE, TANTO NO QUE SE REFERE À QUESTÃO DA "ADOÇÃO" PELO SENAC/RS, DA PRAÇA PÚBLICA DALTRO FILHO, EM PORTO ALEGRE – RS, QUANTO NO QUE TANGE AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, VISTO QUE, POR NÃO ESTAREM INCLUÍDOS NA LISTA DE ENTIDADES ENUMERADAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DA LEI 8.666/93, OS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS NÃO ESTÃO SUJEITOS À OBSERVÂNCIA DOS ESTRITOS PROCEDIMENTOS NA REFERIDA LEI, E SIM AOS SEUS REGULAMENTOS PRÓPRIOS DEVIDAMENTE PUBLICADOS".

[...]

(TCU – DECISÃO 907/1997 – PLENÁRIO – MIN. REL. LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA). GRIFAMOS.

Assim, os procedimentos licitatórios do SENAC são regidos por regulamento próprio, qual seja, a Resolução de seu Conselho Nacional nº 958/2012, DE 18.09.2012, publicada no Diário Oficial Da União em 26.09.2012, atualizada pela Resolução nº 1.144/2020, de 21.08.2020, e pela Resolução

nº 1.187/2022, de 06.01.2022, disponível para consulta a todos os interessados no site oficial do SENAC/PR (<https://www.pr.senac.br/licitacoes/>).

Além disso, o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC não prevê a possibilidade de se impugnar editais, mas apenas de solicitar esclarecimentos à Comissão de Licitação responsável pelo certame. Por essa razão, esta Comissão de Licitação decide receber o documento intitulado “impugnação ao edital” apresentado pela empresa requerente como “pedido de esclarecimentos”, nos termos do item 1.12 do Edital SENAC/PR/PE/Nº02/2022.

Quanto à argumentação da requerente, esclarece-se que a adoção do prazo para início da prestação dos serviços de 60 (sessenta) dias se deu, em primeiro lugar, com base em pesquisa de mercado realizada pela entidade na fase interna da licitação, incluindo consultas a empresas do ramo e editais de outras entidades com objeto semelhante. Além disso, o prazo foi estabelecido levando-se em consideração, também, a necessidade premente de atendimento do SENAC/PR.

Ainda, ressalte-se que a licitação está dividida em 9 (nove) lotes diferentes, considerando-se não apenas os tipos de serviços a serem contratados, mas também as macrorregiões do estado do Paraná onde os serviços serão prestados, justamente para promover a ampla concorrência. Assim, não há que se falar em restrição indevida da competitividade, como argui a requerente, uma vez que tal divisão do objeto possibilita que as licitantes participem do certame apresentando propostas para os lotes que podem atender conforme suas condições.

Restando esclarecido o questionamento apresentado pela empresa requerente, esta Comissão de Licitação entende que o pedido não merece guarida.

---

A Comissão de Licitação, no exercício dos seus poderes regulamentares, e de acordo com o previsto no item 14.3 do Edital SENAC/PR/PE/Nº02/2022, “*ad referendum*” da Autoridade Competente da Entidade, resolve alterar o disposto no subitem 9.5.1.3 do Edital em referência, a fim de proporcionar maior competitividade ao certame, nos seguintes termos:

#### ERRATA

No subitem 9.5.1.3 do Edital (página 12),

**ONDE SE LÊ:**

9.5.1 [...]

9.5.1.3 O(s) Atestado(s) deverá(ão) contemplar a prestação de serviços similares aos que constituem o objeto deste certame, por no mínimo **12 (doze) meses consecutivos**, em

quantidades iguais ou superiores a **50% (cinquenta por cento)** daquelas estabelecidas no ANEXO I deste EDITAL para cada Lote, não sendo permitida a soma de atestados para tal fim.

[...]

**LEIA-SE:**

9.5.1 [...]

9.5.1.3 O(s) atestado(s) deverá(ão) contemplar a prestação de serviços similares aos que constituem o objeto deste certame, por no mínimo **12 (doze) meses consecutivos**, em quantidades iguais ou superiores a **50% (cinquenta por cento)** daquelas estabelecidas no Anexo I deste EDITAL para cada Lote, **sendo permitida a soma de atestados para tal fim, desde que os atestados apresentados demonstrem a prestação de serviços de forma simultânea.**

9.5.1.4 [...]

Os prazos para apresentação das propostas e a data da sessão pública de disputa de preços permanecem inalterados, uma vez que a retificação do Edital não influi na elaboração das propostas (em especial na composição dos preços ofertados), e as licitantes eventualmente arrematantes terão até 2 (dois) dias úteis após a sessão pública de disputa de preços e arrematação para enviar suas propostas escritas e os documentos de habilitação ao SENAC/PR.

---

Curitiba-PR, 09 de março de 2022.

Comissão Permanente de Licitação